



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.220-D, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 85/2011

Ofício nº 515/2011 - SF

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JESUS RODRIGUES); da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WILSON FILHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. Entre as ações de reconstrução estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Chega para manifestação desta Casa legislativa o Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, do Senado Federal, pelo qual a Senadora Gleisi Hoffmann propõe acréscimo de parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no sentido de que a recuperação de solo e de investimentos produtivos realizados em propriedades em que se desenvolve a agricultura familiar seja incluída entre as ações de reconstrução a que se destinam os recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

Na justificação da proposição, argumenta a autora que deslizamentos de encostas em áreas agrícolas levam consigo não somente o produto da agricultura familiar, mas também o principal substrato para o desenvolvimento da atividade: a camada superficial do solo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecendo a maior vulnerabilidade dos agricultores familiares aos efeitos negativos decorrentes de eventos adversos, a proposição da Senadora Gleisi Hoffmann garante que o solo e os investimentos produtivos desses agricultores sejam alvos das ações de recuperação desenvolvidas com recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, de que trata a Lei nº 12.340, de 2010.

Vale lembrar que, no meio rural, catástrofes naturais também estão associadas à destruição do patrimônio produtivo. Além do prejuízo direto às lavouras, mais evidente, chuvas excessivas, por exemplo, promovem decréscimo na fertilidade do solo, pela lavagem de sua camada superficial, e danos a vias de acesso, máquinas, equipamentos e instalações, que não raro ficam submersos, em especial quando próximos a cursos de água.

Uma vez aprovada, a medida em análise ampliará as políticas públicas endereçadas aos agricultores familiares, bem como contribuirá para que interrupções na produção de alimentos sejam abreviadas.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, como apresentado.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado JESUS RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.220/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Diego Andrade, Heuler Cruvinel, Lázaro Botelho, Lucio Vieira Lima e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wilson Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências".

O Projeto visa alterar o art. 8º da referida Lei, acrescentando um parágrafo único, com o intuito de incluir a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326/2006, entre as ações de

reconstrução financiadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

A proposição foi objeto de análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na qual recebeu parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei 12.340/2010, art. 8º, o Funcap tem como finalidade “custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública” reconhecidos pelo Poder Executivo federal. O Fundo é constituído por cotas integralizadas pelos Entes Federados. Para cada cota integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará três cotas. O Funcap constitui, desse modo, uma espécie de “poupança” que Estados e Municípios realizam, para uso no caso de ocorrência de calamidade pública, em atividades de reconstrução.

É perceptível a todos que os desastres ambientais tornaram-se cada vez mais frequentes e intensos no Brasil. Somente neste ano, a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu estado de calamidade e situação de emergência em 1.277 Municípios de todas as regiões. O Nordeste e o Norte são as mais atingidas, neste ano, pela seca e pelas enchentes, respectivamente. Mas, em anos anteriores, o Sul e o Sudeste viveram tragédias dramáticas com deslizamentos de encostas e inundações, que desabrigaram milhares de pessoas e causaram inúmeras mortes.

As ações de gestão de desastre envolvem a prevenção, a resposta e a reconstrução ou recuperação. A reconstrução ou recuperação pode ser entendida como o conjunto de ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade. Incluem-se entre as atividades

de recuperação a reconstrução de moradias e da infraestrutura pública, dos serviços e das atividades econômicas.

Certamente, a atividade agrícola é uma das mais afetadas pelos desastres ocorrentes no Brasil, em especial os deslizamentos de encostas, as enchentes e as secas.

No entanto, é preciso ter em mente que muitos impactos sofridos pela agricultura estão relacionados às formas de uso do solo, que, em certos casos, não respeitam as áreas de solos frágeis e as faixas de inundação dos rios. Sendo assim, seria imprudência que os recursos públicos tão arduamente acumulados no Fundap, para que os Estados e Municípios tenham condições financeiras para enfrentar a situação pós-desastre, fossem investidos na continuidade de atividades situadas em áreas de risco, isto é, locais sujeitos a novas ocorrências de desastre.

Mais que isso, a permanência das atividades localizadas em áreas de risco acentua a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema expostos a eventos físicos extremos, aumentando, por consequência, o risco de desastre. Seria um contrassenso que o Fundap destinasse recursos a essas atividades.

Sendo assim, entendemos que a proposição em análise precisa ser aprimorada, com o objetivo de excluir a aplicação de recursos do Fundap em investimentos produtivos situados em áreas de risco.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

EMENDA ADITIVA

Insira-se no art. 1º do PL 1.220/2011 o acréscimo do seguinte § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, renumerando-se como § 1º o parágrafo único proposto pelo projeto:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.220/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônio Lúcia, Carlos Souza, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Valry Moraes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Presidente



Projeto de Lei n.º 1.220, de 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Afonso Florence

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de incluir, entre as ações de reconstrução, a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 28 de março de 2012, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.220, de 2011.

Em análise da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 31 de outubro de 2012, a Proposição foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Referida análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, objetiva apenas que, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar sejam incluídas entre as ações de reconstrução. Já a emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional propõe que seja vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação ambiental. Como se vê, as alterações não acarretam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, bem como da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Afonso Florence
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.220/11 e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Mário Feitoza - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Diego Andrade, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências", para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado, em caráter conclusivo, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Carta Magna, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural (CAPADR), a qual concluiu pela aprovação do projeto em 28.3.2012.

A seguir, em 31.10.2012, o projeto foi examinado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), que concluiu pela aprovação com uma emenda, que veda a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.

Por último, em 23.10.2013, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.220/11 e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já houve apresentação de minuta de voto nesta Comissão, em 16.12.2013, pelo Dep. Amir Lando; que aqui homenageamos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, bem como da emenda aprovada na CAINDR, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



O projeto e a emenda aprovada na CAINDR obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto examinado quanto a emenda aprovada na CAINDR estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao projeto principal e à emenda aprovada na CAINDR, estando ambas as proposições de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, e da emenda aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023_6643





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.220/2011 e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1220/2011

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1220/2011

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22hara.leg.br/CD237268846400>

